



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00209/2019-09,
1.00208/2019-55, 1.00227/2019-90

Relator: Lauro Machado Nogueira

Requerentes: Lícia Ferreira Reis
Francisco Richardson dos Santos
Ênderson Flávio Costa Lima

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

DECISÃO

Em 21/03/19, foram instaurados os Procedimentos de Controle Administrativo nºs 1.00208/2019-55 e 1.0002009/2019-09 por provocação de Lícia Ferreira Reis e Francisco Richardson dos Santos, respectivamente. Em 27/03/19, o terceiro procedimento foi instaurado a pedido de Ênderson Flávio Costa Lima.

Todos visam ao controle de ato administrativo praticado pelo Ministério Público do Estado do Piauí referente ao concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de promotor de justiça substituto, publicado por meio do Edital nº 1 – MP/PI, de 31 de outubro de 2018.

Conforme documentado, continha no edital acima citado a seguinte previsão quanto às vagas destinadas aos candidatos negros:

“6.8 Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Resolução CNMP 170/2017, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência como também da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso.”¹

Ademais, constou no item “10.10.1”² do edital em referência que, respeitados os empates na última colocação, seriam convocados para as provas discursivas os candidatos

¹ Edital nº 1 – MP/PI, de 31 de outubro de 2018, pág. 8

(http://www.cespe.unb.br/concursos/MP_PI_18_PROMOTOR/arquivos/ED.1_ABT_MPE_PI_2018.PDF)

² Edital nº 1 – MP/PI, de 31 de outubro de 2018, pág. 20

(http://www.cespe.unb.br/concursos/MP_PI_18_PROMOTOR/arquivos/ED.1_ABT_MPE_PI_2018.PDF)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aprovados na prova preambular e classificados dentro dos seguintes quantitativos: 140º para ampla concorrência; 20º para candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; 40º para candidatos que se autodeclararam negros.

Todavia e conforme relatado pelos requerentes, o resultado final na prova preambular e a convocação para as provas discursivas³, publicados em 21/03/19, não respeitaram o próprio edital de inauguração do concurso (item 6.8), bem como a Resolução nº 170/2017 deste Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que 9 candidatos autodeclarados negros foram duplamente convocados e computados, tendo integrado tanto a lista geral, quanto a lista reservada aos negros.

Dessa forma, aduziram que, ao desconsiderar os 9 candidatos autodeclarados negros e já convocados para a segunda fase por meio da listagem da ampla concorrência, foram efetivamente convocados apenas 31 candidatos pelas vagas reservadas aos negros e não 40, como previsto em edital.

Assim, postularam, liminarmente, pela convocação de mais 9 candidatos negros para a segunda fase do certame – respeitados os empates na última colocação – ou, subsidiariamente, pela suspensão do concurso até o julgamento deste feito. A urgência do pedido fundamenta-se no fato de que a próxima prova está prevista para os dias 30 e 31 de março de 2019.

Em 21 e 22 de março de 2019, foram solicitadas ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido liminar nos PCAs nºs 1.00208/2019-55 e 1.00209/2019-09. Quanto ao terceiro procedimento (PCA nº 1.00227/2019-90), não foram solicitadas informações em razão da proximidade da data para realização da segunda etapa do concurso, bem como em virtude de se tratar de assunto acerca do qual a chefia institucional já havia sido instada.

Em 28/03/19, foram prestadas informações por meio do Ofício Crebraspe nº 000920/2019. Em síntese, foi afirmado que, diferentemente do alegado pelos autores, as regras editalícias foram devidamente observadas.

Nesse sentido, restou esclarecido que o candidato autodeclarado negro somente não seria computado no percentual de convocados nessa condição se estivesse dentro do número de vagas oferecidas no edital para ampla concorrência.

Dessa forma e considerando que há previsão de apenas 3 vagas para ampla concorrência no edital, o candidato autodeclarado negro tão somente seria excluído do cômputo

³ Edital nº 7 – MP/PI, de 21 de março de 2019

(http://www.cespe.unb.br/concursos/MP_PI_18_PROMOTOR/arquivos/ED_7_MPPI_2018_PROMOTOR_RES_FIN_OBJ_E_CONV_DISC.PDF)

PCAs nºs 1.00208/2019-55, 1.00209/2019-09 e 1.00227/2019-90

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da lista de convocação reservada aos negros se estivesse até a terceira colocação na listagem da ampla concorrência.

No caso, foi aduzido que nenhum dos 9 candidatos que constaram em ambas as listas de convocação – ampla concorrência e autodeclarados negros – ficaram classificados, nessa fase do concurso, dentro do número de vagas – 3 – previstas no edital para ampla concorrência.

Desse modo, restou sustentado que as convocações do modo como foram feitas respeitaram a legislação vigente, as regras do edital e a jurisprudência pátria.

É o relatório do necessário. Decido.

Ao meu ver, encontram-se presentes os requisitos regimentais para a concessão de medida liminar, conforme preceitua o art. 43, inc. VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Neste juízo de cognição sumária, convenço-me da plausibilidade jurídica nas alegações dos requerentes. Isso porque a convocação para as provas discursivas no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de promotor de justiça substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, publicada em 21/03/19⁴, aparentemente não respeitou cota mínima reservada para candidatos que se autodeclararam negros em cada fase do concurso, devendo considerar como base de cálculo o número total de convocados para a fase subsequente.

De acordo com o item “6.8” do Edital nº 1 – MP/PI⁵, de 31 de outubro de 2018, **em cada fase do concurso não** serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência, assim como os que integram a lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso.

Tendo em vista que a documentação juntada aos autos indica que: **(i)** 9 candidatos autodeclarados negros constaram e foram computados em ambas as listagens (ampla concorrência e reservada para negros); **(ii)** ao desconsiderar os 9 candidatos citados, foram efetivamente convocados apenas 31 candidatos autodeclarados negros; **(iii)** o edital dispôs que seriam convocados para as provas discursivas, respeitados os empates na última colocação, os

⁴ Edital nº 7 – MP/PI

(http://www.cespe.unb.br/concursos/MP_PI_18_PROMOTOR/arquivos/ED_7_MPPI_2018_PROMOTOR_RES_FIN_OBJ_E_CONV_DISC.PDF)

⁵ Edital nº 1 – MP/PI, de 31 de outubro de 2018, pág. 8

(http://www.cespe.unb.br/concursos/MP_PI_18_PROMOTOR/arquivos/ED_1_ABT_MPE_PI_2018.PDF)

PCAs nºs 1.00208/2019-55, 1.00209/2019-09 e 1.00227/2019-90

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

candidatos autodeclarados negros aprovados na prova preambular e classificados até a posição 40ª, constato verossimilhança da tese autoral de descumprimento legal, fazendo-se presente, portanto, o relevante fundamento jurídico necessário para a concessão da medida liminar.

Em relação ao argumento sustentado pelo requerido de que as vagas referenciadas no item 6.8 do edital referem-se ao número de vagas finais oferecidas, entendo que, quando da convocação para a prova escrita, devem ser consideradas como vagas o número de convocados para a fase subsequente, por se tratar de critério eliminatório.

Nesse específico momento do concurso em que os candidatos passam para a segunda etapa do certame, entendo que o respeito à cota reservada para negros aparentemente deve incidir sobre o número total de candidatos convocados para a próxima fase e não apenas no número final de vagas, respeitando-se, assim, a aplicação das cotas em cada fase do concurso.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no inc. VIII, art. 43, RICNMP, observo que a próxima etapa do certame está prevista para os dias 30 e 31 de março de 2019 e, caso essa seja realizada apenas com os candidatos já convocados, os danos poderão ser irreparáveis.

Em caso similar, o Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Processo nº 0005851-20.2018.2.00.0000, ratificou decisão liminar nos seguintes termos:

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. EDITAL 1/2018. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE ESTABELECE QUE O CÁLCULO DOS 20% DEVE INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DE APROVADOS NA CONCORRÊNCIA GERAL. CÔMPUTO DE CANDIDATOS NEGROS QUE CONSTAM DA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA NOS 20% DAS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS. MEDIDA QUE NÃO SE COADUNA COM A RESOLUÇÃO CNJ 203/2015 NEM COM PRECEDENTES DESTE CONSELHO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.*⁶

Ante o exposto e por se fazerem presentes os requisitos autorizadores, **defiro a medida liminar** postulada para determinar que o Ministério Público do Estado do Piauí **regularize** a convocação para as provas discursivas do concurso público em questão, a fim de que sejam respeitadas as regras editalícias e a Resolução nº 170/2017, para: **(i) excluir** do **cômputo** das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros os que também constaram na listagem de convocação da ampla concorrência; **(ii)** consequentemente, **convocar** para as provas discursivas os próximos candidatos aprovados e autodeclarados negros, respeitados os

⁶ (PCA nº 0005851-20.2018.2.00.0000, Relator Márcio Schielfler Fontes, 227ª Sessão ordinária realizada em 04/09/2018

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

empates na última posição, até que se complete o quantitativo exposto no item “10.10.1” do Edital nº 1 – MP/PI e, por conseguinte, a reserva aos negros de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, nos termos da Resolução nº 170/2017.

Intime-se o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí para que dê cumprimento imediato à presente decisão.

Brasília, 27 de março de 2019.



Lauro Machado Nogueira
Conselheiro Relator